

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 234

Conteúdo - Atos publicados em setembro de 2019

Divulgação em outubro de 2019



Reforma Tributária - Conselho Consultivo - Instituição -
Portaria RFB nº 1.507/2019



MP nº 892/2019 - Lei das S.A.s - Publicações -
Procedimentos - Deliberação CVM nº 829/2019 e Portaria
ME nº 259/2019



Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - Outras
alterações - Conversão da MP nº 881/2019 - Lei nº 13.874/2019



Índice



Tributos e
Contribuições Federais

Societário

Outros Assuntos

MP nº 892/2019 - Sociedades Anônimas - Publicações - Alterações - Prorrogação do prazo de vigência - Ato CNa nº 61/2019

Em 25 de setembro de 2019, foi publicado o Ato CNa nº 61 que prorroga a vigência da MP nº 892/2019 (DOU 06.08.2019) pelo período de 60 dias, a qual dispôs sobre as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.s) e as publicações das companhias dispostas no artigo 19 da Lei nº 13.043/2014.

MP nº 882/2019 - Programa de Parcerias de Investimento (PPI) - Alterações - Prazo de vigência encerrado - Ato CNa nº 55/2019

Em 3 de setembro de 2019, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 55, fazendo saber que, em 30.08.2019, encerrou-se o prazo de vigência da MP nº 882/2019, alterando, entre diversas outras, a Lei nº 13.334/2016, a qual criou o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Reforma Tributária - Conselho Consultivo - Instituição - Portaria RFB nº 1.507/2019

Em 4 de setembro de 2019, foi publicada a Portaria RFB nº 1.507 que institui o Conselho Consultivo sobre reforma tributária nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Esse Conselho atuará pelo prazo de duração de três meses, podendo ser prorrogado, e terá a seguinte composição:

- i. Secretário Especial da RFB, que o presidirá, tendo como suplente o Secretário Especial Adjunto da RFB; e
- ii. Economistas e tributaristas com notório conhecimento da matéria, convidados pelo presidente do Conselho.

Referido Conselho Consultivo funcionará junto ao Gabinete da Secretaria Especial da RFB e terá como objetivo opinar sobre matérias pertinentes à reforma tributária que lhe forem submetidas pelo Secretário Especial da RFB, compreendendo, inclusive, análise e discussão de propostas, suas premissas, impactos e benefícios.

II - Bens de Capital, Bens de Informática, Telecomunicações e outros bens - Redução de alíquotas - Portarias SECINT nº 1.683, nº 2.023 e nº 2.024/2019 - Retificação

Em 16 de setembro de 2019, foi publicada a Portaria nº 1.683 que altera para **2%** a alíquota do Imposto de Importação (II) de lentes de contato, aparelhos medidores de pressão arterial, entre outros códigos da NCM que especifica, pelo **prazo de 12 meses**, conforme quotas discriminadas na tabela constante ao ato.

Também foram publicadas nessa mesma data as Portarias nº 2.023 e nº 2.024 (**retificadas em 03.10.2019**), as quais reduziram para 0%, até **31.12.2021** (antes a Portaria nº 2.023 era até 31.12.2020), as alíquotas do II incidentes, respectivamente, sobre Bens de Informática, Telecomunicações e Bens de Capital que mencionam, na condição de ex-tarifários, além de alterar/revogar códigos de ex-tarifários especificados.

As Portarias aqui mencionadas entraram em vigor em 18.09.2019.

MP nº 892/2019 - Lei das S.A.s - Publicações - Procedimentos - Deliberação CVM nº 829/2019 e Portaria ME nº 259/2019

Foram publicadas, em 30 de setembro de 2019, a Deliberação CVM nº 829/2019 e a Portaria do Ministério da Economia nº 259/2019 dispondendo sobre as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.s) de acordo com a nova redação dada pela MP nº 892/2019, no que, resumidamente, segue:

- **Deliberação CVM nº 829 - Companhias abertas**

Voltada para as companhias abertas, essa normativa da CVM deliberou, **resumidamente**, que:

- as publicações ordenadas na Lei das S.A.s ou previstas na regulamentação editada pela CVM serão realizadas pelas companhias abertas no Sistema Empresas.NET e serão consideradas publicadas na data da sua divulgação nesse sistema, sendo dispensada a certificação digital prevista na Lei das S.A.s, inclusive quanto às companhias abertas enquadradas no artigo 19 da Lei nº 13.043/2014;
- nos casos envolvendo a publicação de renúncia de administrador e do edital de oferta pública de aquisição de controle, assim como em outras situações previstas na Lei das S.A.s ou na regulamentação da CVM em que a publicação seja realizada por terceiros que não sejam a companhia aberta, a publicação deve se dar por meio do envio dos documentos à companhia, a qual fará a publicação no Sistema Empresas.NET imediatamente, sendo que o pedido de publicação deve ser enviado com cópia à Superintendência de Relações com Empresas (SEP), que realizará a publicação de forma subsidiária, nos casos necessários, no sítio da CVM;
- as publicações serão realizadas sem análise de mérito pela CVM e pela entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia aberta estiverem admitidos à negociação e não implicam concordância com o conteúdo dos documentos;
- o disposto na Lei das S.A.s e nesta deliberação não altera as obrigações de entrega das informações previstas na Instrução CVM nº 480/2009 (registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulados) nos prazos estipulados;



2

- v. sem prejuízo da disposição comentada no primeiro item acima, as companhias abertas devem disponibilizar as publicações ordenadas na Lei das S.A.s em seu sítio, sendo dispensada a certificação digital prevista; e
- vi. ficam mantidas as obrigações de arquivamento de documentos no registro do comércio pelas companhias abertas nas hipóteses previstas na Lei das S.A.s.

Por fim, essa deliberação entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14.10.2019.

- **Portaria ME nº 259 - Companhias fechadas**

Já a publicação e a divulgação dos atos das companhias fechadas serão feitas na Central de Balanços (CB) do SPED e contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos, mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), não sendo cobradas taxas para as publicações e as divulgações em questão.

Sem prejuízo do disposto supra, as companhias fechadas disponibilizarão as publicações e as divulgações também em seu sítio eletrônico.

A disponibilização da CB do SPED, para promover o disposto acima, ocorrerá em 14.10.2019.

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - Outras alterações - Conversão da MP nº 881/2019 - Lei nº 13.874/2019

Em 23 de setembro de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.874, em conversão à Medida Provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado, entre outras providências, conforme, resumidamente, se alinha:

- **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**

A Lei instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos da Constituição Federal (CF), sendo alguns de princípios norteadores:

- i. a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- ii. a boa-fé do particular perante o Poder Público;
- iii. a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Essas normas não se aplicam ao Direito Tributário e ao Direito Financeiro, ressalvado o direito de arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou meio digital, nas condições da lei.

Segundo essa lei, são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, dentre outros:

- i. desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que, para isso, esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas as disposições previstas nessa lei;
- ii. definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
- iii. (desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
- iv. gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do Direito Civil, Empresarial, Econômico e Urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

3

- v. observadas as condições e as exceções previstas nessa lei, ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao também disposto nessa lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.
- vi. arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

O disposto no item (vi) *supra* também se aplica ao Direito Tributário e ao Financeiro. Sua eficácia fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo Federal, observadas as demais disposições constantes nessa lei.

- **Garantias de livre iniciativa**

Segundo o diploma legal em comento, é dever da administração pública e das demais entidades que se vinculem ao nele disposto, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual essa lei versa, exceto se, em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório a fim de, indevidamente, entre outras:

- i. criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- ii. redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- iii. redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco.

- **Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)**

- a. **Autonomia da pessoa jurídica**

A pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei, com a finalidade de estimular empreendimentos para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

b. Desconsideração da personalidade jurídica

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

De acordo com a Lei, define-se como:

- desvio de finalidade: a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; e como
- confusão patrimonial: a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
 - i. cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
 - ii. transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e
 - iii. outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Essas disposições também se aplicam à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

c. Grupo econômico

Dispõe também a referida lei que a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos antes comentados, não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

d. Do negócio jurídico

A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

- i. for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
- ii. corresponder aos usos, aos costumes e às práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
- iii. corresponder à boa-fé;
- iv. for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e
- v. corresponder à qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Acrescenta essa lei que as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

e. Dos contratos em geral

A liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato, prevalecendo, nas relações contratuais privadas, o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Também se incluiu disposição no sentido de que contratos civis e empresariais se presumem paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

- i. as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
- ii. a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
- iii. a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

f. EIRELI e Sociedade Limitada

Em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), foi previsto que somente o patrimônio social da empresa responderá pelas suas dívidas, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Por sua vez, a Sociedade Limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas e, se unipessoal, serão aplicadas ao documento de constituição do sócio único, no que couberem, as disposições sobre o contrato social.

g. Fundo de investimento

Fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza. Competirá à CVM disciplinar o retrodescrito, sendo que o registro dos regulamentos dos fundos de investimento na Comissão é condição suficiente para garantir a sua publicidade e oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.

A Lei define o que constará no regulamento do fundo em observância à regulamentação da CVM, além de estabelecer que:

- a. A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.
- b. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.
- c. Os fundos de investimento responderão diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não responderão por essas obrigações e sim pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.
- d. Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, serão aplicadas as regras de insolvência previstas no Código Civil.

- **Lei nº 12.682/2012 (elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos)**

Segundo essa Lei, fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens.

Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, nos termos estabelecidos em regulamento, o original poderá ser destruído.

O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto na lei ora alterada e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

Os documentos digitalizados terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433/1968 e de regulamentação posterior.

É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

- **Lei nº 10.522/2002 (Processo Administrativo Tributário Federal)**

O Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da Secretaria Especial da RFB e da PGFN editará enunciados de súmula da administração tributária federal, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos, conforme o disposto em ato do Ministro da Economia.

Também fica a PGFN dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões, de interpor recursos e autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

- i. tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;
- ii. tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;
- iii. tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

- iv. tema decidido pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo STJ, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:
 - a. for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou
 - b. não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
- v. tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal na forma antes citada.

Os auditores fiscais da RFB não constituirão os créditos tributários relativos aos temas supracitados nas condições ditadas pela Lei nº 13.874/2019 ora tratada.

Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela PGFN se encontram dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa antes elencadas.

A PGFN poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

- **Lei nº 8.934/1994 (Registro Público de Empresas Mercantis)**

Foram alteradas várias disposições da lei que trata do registro público de empresas mercantis, entre elas:

- a. os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro, se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos;
- b. o registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse;
- c. só estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais os atos de constituição de sociedades anônimas e não mais atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades.

- **Bloco K (SPED)**

A versão digital gerenciada pela RFB do Livro de Controle de Produção e estoque da Secretaria Especial da RFB (Bloco K) será substituída por um sistema simplificado de escrituração digital.

- **CLT - Alterações**

De acordo com a nova Lei, o empregador terá o prazo de 5 dias úteis (antes: 48 horas) para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia (antes: pelo Ministério do Trabalho).

A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

Igualmente, os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta lei, sendo, ainda, que o trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 horas a partir de sua anotação.

Também de acordo com a nova lei, o horário de trabalho será anotado em registro de empregados, sendo que, para os estabelecimentos com mais de 20 trabalhadores (antes:10), será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. Sem prejuízo, se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder.

No mais, fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

- **eSocial**

Segundo a Lei, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Essa lei também revoga diversos dispositivos relativos à CTPS, bem como o dispositivo que instituía o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual se atribuía a todo ato constitutivo de empresa e se compatibilizava com os números adotados pelos demais cadastros federais.

Liquidação antecipada das debêntures de infraestrutura - Resolução BACEN nº 4.751/2019

Em 30 de setembro de 2019, foi publicada a Resolução CMN nº 4.751 que dispõe sobre a liquidação antecipada das debêntures de infraestrutura, tratadas no artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Referido ato dispõe que a liquidação antecipada das debêntures que prevê a lei em questão poderá ocorrer, a exclusivo critério da emissora, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a. prazo médio ponderado dos pagamentos transcorrido entre a data de emissão e a data de liquidação das debêntures superior a 4 anos;
- b. previsão expressa no Instrumento de Escritura de Emissão e, se houver, no Certificado sobre a possibilidade de liquidação antecipada das debêntures e sobre os critérios para determinação dos valores a serem pagos aos debenturistas em razão da referida liquidação;
- c. taxa de pré-pagamento menor ou igual à soma da taxa do título público federal remunerado pelo mesmo índice da debênture com *duration* mais próxima à *duration* da debênture na data de liquidação antecipada, com o *spread* sobre o título público federal remunerado pelo mesmo índice da debênture com *duration* mais próxima à *duration* do título na data de emissão; e

- d. previsão no Instrumento de Escritura de Emissão de possíveis datas de liquidação antecipada com intervalos não inferiores a 6 meses entre elas e a fórmula de cálculo que será utilizada no momento da liquidação.

Segundo a resolução, os requisitos constantes nos dois últimos itens acima poderão ser desconsiderados, desde que os debenturistas que representem, no mínimo, 75% das debêntures em circulação aprovelem a liquidação, por meio de deliberação em assembleia de debenturistas, ou aderindo à oferta de compra efetuada pela companhia emissora, observadas as normas editadas pela CVM.

O ato em questão define o que é *duration*, prazo médio ponderado, debêntures em circulação e taxa de pré-pagamento.

Essa resolução ainda dispõe que a liquidação antecipada deverá ser realizada por meio de resgate antecipado total das debêntures da mesma série, não sendo admitido o resgate antecipado parcial, e o nela disposto será aplicado somente às debêntures emitidas após a publicação desta.



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2019 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.